



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 31/92

### APOIOS COMPLEMENTARES A ALUNOS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/90/A, de 8 de Novembro;

Considerando que o acesso ao ensino, no âmbito legalmente definido como obrigatório, encontra-se garantido em toda a Região;

Considerando que o ensino secundário não é ministrado em todas as ilhas, obrigando, conseqüentemente, a que os alunos, para prosseguirem os estudos, tenham de se deslocar para outra ilha;

Considerando, igualmente, que existem concelhos em que os alunos, para frequentarem os estabelecimentos de ensino, não têm possibilidades de regressar diariamente -às suas residências.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1º

Os alunos mais carecidos, cujas famílias residem habitualmente nas ilhas



onde não está implementado o ensino secundário, total ou parcialmente, poderão candidatar-se a bolsa de estudo para a frequência deste grau de ensino.

### **Artigo 2º**

1 - A bolsa de estudo terá, no ano lectivo de 1992/93, o limite máximo de 12 500\$00.

2 - O Governo actualizará, nos anos lectivos subsequentes, o valor da bolsa de estudo, tendo em conta, designadamente, o índice da inflação.

### **Artigo 3º**

À bolsa de estudo poderá acrescer comparticipação no custo dos transportes.

### **Artigo 4º**

O disposto nos artigos anteriores poderá ser aplicado aos alunos cujas famílias habitualmente residem nos concelhos da Povoação e do Nordeste.

### **Artigo 5º**

1 - As condições para atribuição dos benefícios previstos no presente Decreto Legislativo Regional serão estabelecidos por diploma conjunto da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - A falta de aproveitamento escolar, sem motivo justificado, impede a atribuição destes benefícios.



*Alves*

**Artigo 6º**

Este diploma produz efeitos desde o início do ano lectivo de 1992/93.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em  
11 de Dezembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

Alberto Romão Madruga da Costa